

# **O termo inicial do prazo para pagamento de quantia certa pelo sucumbente em sentença judicial transitada em julgado**

**João Paulo Fanucchi de Almeida Melo<sup>1</sup>**  
**Nathália Daniel Domingues<sup>2</sup>**

**Sumário:** 1 – Introdução. 2 – O enunciado normativo do art. 475-J do Código de Processo Civil e suas interpretações. 3 – O entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3.1 – Do cumprimento do julgado a partir da intimação do devedor. 3.1.2 – Dos julgados contraditórios proferidos pela Quarta Turma do STJ e a insegurança jurídica proporcionada em decorrência da falta de posicionamento uniforme. 3.1.3 – Do julgamento frustrado à luz dos recursos repetitivos do Recurso Especial n. 940.274/MS. 3.2 – Do cumprimento do julgado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. 4 – Conclusões. 5 – Referências

## **1 – Introdução**

O enunciado normativo do art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005, tem suscitado discussões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, que repercutem sobremaneira nos processos judiciais que já se encontram em fase de cumprimento de sentença<sup>3</sup>. Em tese, a polêmica gira em torno da ausência de indicação no dispositivo do termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe o devedor para o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar quantia certa fixada em sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG, Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos – FDMC, Professor do Curso de Graduação da PUC/MG, Unidade Barreiro, Associado Efetivo do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG – e Advogado.

<sup>2</sup> Pós-graduanda em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Milton Campos. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

<sup>3</sup> Até mesmo para delimitação do tema, a proposta ora apresentada não terá como escopo analisar a execução provisória de sentença judicial, positivada no art. 475 – O do CPC, mas tão-só do cumprimento de sentença transitada em julgado – execução definitiva da sentença.

Diante da falta de literalidade do art. 475-J acerca do termo inicial para decurso do prazo para pagamento espontâneo da condenação imposta na decisão transitada em julgado, tornou-se necessária a intervenção dos intérpretes do Direito visando alcançar a melhor exegese. Nessa esteira, verifica-se empiricamente a existência de três correntes distintas.

Na primeira, considera-se que a contagem do aludido prazo tem início a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de qualquer requerimento por parte do credor. Os adeptos desta corrente entendem que o devedor, através do procurador contratado para atuar na demanda, tem plena ciência da data em que a decisão passa a ser exigível. De acordo com este posicionamento, portanto, cabe ao devedor cumprir espontaneamente a obrigação fixada no julgado, em especial observância aos princípios da celeridade e razoável duração do processo, introduzidos no ordenamento jurídico pátrio por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Na segunda corrente verificada, em sentido contrário, existe o posicionamento de que o prazo previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil somente tem início quando o devedor é devidamente intimado, na pessoa de seu advogado, para o integral cumprimento do julgado. Por conseguinte, a multa de 10% sobre o valor da condenação somente pode ser aplicada no caso concreto se o devedor deixa de satisfazer a obrigação nos 15 (quinze) dias seguintes àquela intimação, que pode ocorrer em data significativamente posterior ao trânsito em julgado do provimento jurisdicional.

Por fim, existe, ainda, uma terceira corrente de pensamento, que defende que o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do julgado tem início a partir da intimação do devedor somente quando este estiver representado nos autos por curador especial. Presume-se, nessa hipótese, que o devedor não tomou conhecimento da obrigação que lhe foi imposta e tampouco do momento em que esta passou a ser exigível, tendo em vista a inexistência de contato ou qualquer convívio com o advogado que atou na defesa de seus interesses na causa.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Com o intuito de delimitar o tema proposto, o entendimento esposado por esta corrente, embora plausível à luz do devido processo legal, não será objeto de análise no presente trabalho, por envolver questões mais

Pois bem. O exame de todas estas questões será desenvolvido a partir de uma análise crítica do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, que, após proferir divergentes julgados sobre o tema em um curto período de tempo acenou com a possibilidade de adotar a fundamentação exposta na primeira corrente, submetendo a matéria ao regime dos recursos repetitivos – Lei n. 11.672/08. Verificar-se-á, contudo, que a questão de direito tratada no caso paradigma não diz respeito ao termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento espontâneo do julgado, mas à possibilidade de, uma vez determinada a intimação do sucumbente, esta ocorrer de forma estritamente pessoal, e não na pessoa do advogado da parte.

Não obstante o equívoco cometido pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstrar-se-á que depois de a matéria ter sido submetida ao regime dos recursos repetitivos, a Terceira Turma proferiu julgado em sentido contrário, assinalando ser desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, em total afronta ao ideal da segurança jurídica. Demonstrar-se-á, igualmente, a linha de interpretação que mais se coaduna com os preceitos inerentes ao devido processo legal, sobretudo com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente previstos no texto constitucional.

## **2 – O enunciado normativo do art. 475-J do Código de Processo Civil e suas interpretações**

O enunciado normativo<sup>5</sup> do art. 475-J do CPC é bastante claro ao estabelecer que, na hipótese de o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em

---

complexas – conflito na aplicação de princípios – que exigem a realização de um estudo próprio, mais aprofundado.

<sup>5</sup> Oportuno destacar que não se deve confundir enunciado, texto e norma. Vide Humberto Ávila (2008, p. 30-35). Na mesma linha, Robert Alexy (2008, p. 53 e ss.) trabalha a distinção existente entre norma e enunciado normativo.

liquidação não cumprir a respectiva obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, lhe será exigida multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.” (BRASIL, 2005)

Conforme se depreende do dispositivo acima colacionado, o legislador infraconstitucional não definiu o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias atribuído à parte vencida para o integral cumprimento do julgado (pagamento da quantia), ocasionando inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a questão.

Dessa forma, buscar-se-á alcançar a melhor exegese do enunciado normativo em comento por meio dos postulados normativos, o que possibilitará alcançar a norma jurídica decorrente da literalidade do texto legal.

De antemão, cumpre apontar que parte da doutrina entende que o devedor deve satisfazer a obrigação que lhe foi imposta em sentença assim que ocorrer o seu trânsito em julgado, independentemente de requerimento do credor ou posterior intimação (pessoal ou através da pessoa de seu advogado). Neste sentido, o cumprimento da obrigação seria decorrência lógica do trânsito em julgado do provimento jurisdicional, considerando a obrigatoriedade da comunicação do inteiro teor da sentença às partes litigantes na fase cognitiva do processo.

A propósito, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 53-54) é enfático ao anotar que:

Vê-se, destarte, que o pagamento não estará na dependência de requerimento do credor. Para evitar a multa, tem o devedor que tomar a iniciativa de cumprir a condenação no prazo legal, que flui a partir do momento em que a sentença se torna exequível em caráter definitivo.

Na mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhat (2008, p. 237) assinalam que:

Assim, uma vez imponible a sentença condenatória – pela inexistência de recurso recebido com efeito suspensivo ou diante do seu trânsito em julgado –, homologada a transação etc., deve o devedor realizar o pagamento do débito líquido e certo. Sendo inequívoca a existência da obrigação – porque reconhecida por título executivo judicial –, não se justifica que o devedor possa permanecer inerte, em desobediência à ordem jurídica.

O pagamento pode ser efetuado diretamente ao credor ou no processo, depositando-se a importância devida.

No entanto, em sentido oposto, assevera-se que o cumprimento da sentença pelo devedor não ocorre de forma automática. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão, seria imprescindível que o credor requeresse nova intimação da parte vencida, indicando, em petição específica, o valor atualizado do débito, com apresentação da respectiva memória de cálculo. Assim, o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do julgado seria a data em que o devedor toma plena ciência do débito (devidamente discriminado pelo credor) na pessoa de seu advogado. Ato contínuo, somente seria aplicável a multa de 10% sobre o valor da condenação na hipótese de o devedor não satisfazer o débito apontado pela parte vencedora em requerimento próprio.<sup>6</sup>

Neste sentido, Nelson Nery Júnior destaca que:

o devedor deverá ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deverá ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da Lei 11.232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial,

---

<sup>6</sup> No tópico seguinte, demonstraremos que este era o entendimento minoritário do Superior Tribunal de Justiça, mas que acabou prevalecendo no âmbito da Corte quando do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também prolatou decisões em que restou consubstanciada a tese de que a intimação do devedor para o cumprimento do julgado é imprescindível. Vide Agravo de Instrumento n. 1.0024.03.940707-7/001(1) (MINAS GERAIS, 2009b) e Agravo de Instrumento n.1.0231.01.001071-9/002(1) (MINAS GERAIS, 2009a).

para cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. (NERY JÚNIOR, 2006, p. 641)

Existe, ainda, uma terceira corrente de pensamento que apresenta um ponto de equilíbrio em relação às duas anteriores. Segundo este entendimento, o prazo previsto no art. 475-J do CPC tem início, via de regra, com o trânsito em julgado da decisão. Admite-se uma única exceção: no caso de a parte vencida estar representada nos autos por curador especial, quando o prazo em debate somente teria início com a posterior intimação pessoal do devedor.

Essa linha de interpretação leva em consideração, acertadamente, a inexistência de convívio do devedor com o advogado que atua nos autos na defesa de seus interesses, o que lhe impossibilita de tomar ciência do teor da decisão exarada e, por conseguinte, da data em que a mesma não mais for passível de reforma. Com efeito, a multa prevista no art. 475-J do CPC somente é exigível do devedor representado por curador especial se o mesmo, apesar de intimado pessoalmente acerca do valor pretendido pelo credor, não satisfaz o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Acredita-se que este último entendimento acima exposto observa, concomitantemente, os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do devido processo legal, assim como o direito subjetivo ao exercício da ampla defesa. É nítida a preocupação em impedir que o jurisdicionado sucumbente venha a suportar o ônus de uma penalidade pecuniária que decorre da inobservância de um provimento jurisdicional do qual não teve acesso ou conhecimento anterior real e efetivo, mas tão-só presumido. Da mesma forma, o entendimento consolidado nesta terceira corrente está em sintonia com os princípios da celeridade e economia processual<sup>7</sup> ao assinalar que, caso o sucumbente tenha advogado constituído nos autos, compete a ele se diligenciar em máxima medida para cumprir a determinação judicial, sob pena de arcar com a multa.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> A propósito, no julgamento do HC n. 98384, o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento no sentido de que a razoável duração do processo, ao lado dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação, reveste-se da condição de direito subjetivo (BRASIL, 2009e).

<sup>8</sup> Como dito, a interpretação firmada por esta corrente não será objeto de análise detida no presente trabalho. Torna-se necessário um estudo mais aprofundado sobre a questão, por envolver a aplicação de princípios processuais constitucionais distintos em um mesmo caso, ora implicando a adoção de um em

Expostas as considerações acima, exsurge a necessidade de se demonstrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de extrema relevância para toda a comunidade jurídica, que ainda aguarda um posicionamento definitivo e satisfatório sobre o tema.

### **3 – O entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

Como anteriormente assinalado, o Superior Tribunal de Justiça vem proferindo julgados divergentes em relação ao termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias previsto no dispositivo do art. 475-J do CPC.

Com exceção de alguns acórdãos prolatados pela Quarta Turma, o Superior Tribunal de Justiça vinha se posicionando de forma favorável à corrente de pensamento que defende o cumprimento automático da sentença que impõe à parte vencida o pagamento de quantia certa. Em outras palavras, o STJ vinha acenando a possibilidade de adotar a linha interpretativa que entende que a multa de 10% sobre o valor da condenação passa a ser exigível pelo credor assim que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do provimento jurisdicional, independentemente de intimação do devedor e apresentação de memória de cálculo.

Contudo, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça não se consolidou neste sentido, para a surpresa da comunidade jurídica.

---

detrimento do outro. Ressaltamos, apenas a título de ilustração, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando este entendimento, ao afastar, em recente julgado, a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação em desfavor da parte vencida que esteve representada, durante todo o decorrer da demanda, por membro da Defensoria Pública, em razão de não ter sido localizada para responder à pretensão da parte autora. Vide Agravo de Instrumento n. 99010011521-9 (SÃO PAULO, 2010).

Recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, manifestou entendimento no sentido de que o prazo previsto no dispositivo do art. 475-J do CPC tem início a partir da intimação do devedor, através de seu advogado, para o cumprimento da sentença, especialmente quando o trânsito em julgado se perfaz nas instâncias superiores, o que dificultaria a apuração do *quantum debeatur* pelo devedor, individualmente.

Todavia, a matéria de direito discutida no Recurso Especial n. 940.274/MS não diz respeito ao termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC, mas à possibilidade de o devedor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para satisfazer a obrigação em quantia certa fixada em sentença. No caso, o devedor/recorrente já havia sido intimado para o cumprimento do julgado. O que se pretendia, na realidade, era afastar a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação – estipulada de acordo com a data em que ocorreu a intimação do advogado através da publicação no Diário de Justiça –, sob o pretexto de que a intimação do devedor deve ser estritamente pessoal. Em nenhum momento, portanto, foram suscitados questionamentos ou dúvidas quanto ao início do prazo para cumprimento da obrigação (a partir do trânsito em julgado da decisão ou de posterior intimação do devedor) e, por conseguinte, do momento de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação (quinze dias após o trânsito em julgado do provimento jurisdicional ou quinze dias depois de realizada a intimação da parte vencida).

Não obstante, depois de a matéria ter sido equivocadamente apreciada sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado assinalando que a multa de 10% sobre o valor da condenação tem vez quando decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, demonstrando que a questão não foi pacificada em sua plenitude, em afronta ao ideal da segurança jurídica.

Diante desse quadro, conclui-se como relevante uma análise crítica e detida dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de ofertar fundamentos e argumentos para se alcançar, em nome da segurança jurídica, entendimento único.

### **3.1 – Do cumprimento do julgado a partir da intimação do devedor**

Como dito, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao entendimento adotado pelas demais turmas julgadoras, proferiu julgados que assinalam a necessidade de se intimar o devedor, na pessoa de seu advogado, para o integral cumprimento da sentença. Asseverou-se, em diversas ocasiões, que o devedor somente poderia satisfazer a obrigação em sua plenitude quando tomasse ciência do débito atualizado e devidamente discriminado pelo credor, o que vedaria a incidência da multa de 10% do valor da condenação a partir do trânsito em julgado da decisão.

Este entendimento foi amplamente exposto no julgamento do Recurso Especial n. 1052774 / RS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, posteriormente corroborado pelos demais integrantes da Quarta Turma quando da apreciação do respectivo Agravo Regimental, julgado em 05.11.2009:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC (LEI N. 11.232/05). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. 3. Recurso especial não conhecido.” (BRASIL, 2009d)

O Ministro João Otávio de Noronha, ao proferir decisão monocrática negando conhecimento ao Recurso Especial, reconheceu a intenção do legislador infraconstitucional em atribuir celeridade à fase de cumprimento da sentença, suprimindo a necessidade de propositura de uma ação própria para a execução do *quantum debeatur*.

Na oportunidade, contudo, consignou que o princípio da celeridade processual não deve prevalecer em relação à obrigatoriedade de o credor de discriminar, minuciosamente, o débito objeto de condenação no provimento jurisdicional. Na visão do Ministro João Otávio de Noronha, existem determinados procedimentos a serem observados pelo exequente na fase de cumprimento da sentença, atos estes imprescindíveis para que o devedor tome conhecimento do valor devido (na pessoa de seu advogado, frise-se), sobretudo quando a demanda permanece por tempo significativo na instância recursal, dificultando a apuração do *quantum debeatur*.

Neste sentido, a intimação do devedor acerca dos cálculos realizados pelo exequente seria o marco inicial do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC, findo o qual teria incidência a multa de 10% sobre o valor da condenação:

“Na recente reforma processual, adotou-se elogiável procedimento com vista à célere e efetiva execução da sentença condenatória, exarada em sede cognitiva, sem a exigência do emprego de medidas executivas em processo autônomo, com prejuízo à plena satisfação da obrigação reconhecida na prestação jurisdicional.

Privilegiar a operacionalidade e efetivação da condenação não quer dizer, no entanto, que se deva elidir o exercício por parte do credor de atos próprios do cumprimento da sentença que, não estando apta a se realizar de forma automática, dependerá necessariamente de um iter procedimental a cargo do exequente. A importância de tal iniciativa mais se avulta quando o trânsito em julgado envolve decisões proferidas em sede recursal, no âmbito das instâncias de segundo grau e superiores, circunstância que implica o seu cumprimento perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 475-P, inciso II, do CPC).

Tanto é assim que, no bojo das novas regras prescritas do diploma processual, também se estabeleceu, no § 5º do art. 475-J, o seguinte: "Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Essa primordial atribuição do exequente, no meu sentir, não tem o condão de arrefecer a celeridade do processo, porém, mais do que isso, poderá propiciar a efetividade das decisões jurisdicionais, tanto pela eficácia da execução de títulos

executivos judiciais como pela rápida satisfação do direito material. E, mesmo que o cumprimento da decisão tenha ponto de apoio no seu trânsito em julgado, não há por que concluir pela obrigatoriedade de imediata satisfação da obrigação, inclusive para efeito de contagem, logo após aquele desfecho processual, do prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC se o devedor, não detendo precisa ciência do correto e definitivo quantum debeatur, encontra-se na dependência de que sejam adotadas pelo exequente medidas cabíveis para a consecução do referido estágio.

Portanto, transitada em julgado a decisão condenatória, cabe ao credor o exercício de subseqüentes atos para o seu regular cumprimento, especialmente o de requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, de acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC.

Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência da multa no percentual de dez por cento, compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor.”

Com efeito, entende-se que o entendimento acima exposto não se coaduna com os princípios basilares do modelo constitucional de processo. Adiante apresentam-se os fundamentos e argumentos que certamente servirão de respaldo para conclusão ora mencionada.

### **3.1.2 – Dos julgados contraditórios proferidos pela Quarta Turma do STJ e a insegurança jurídica proporcionada em decorrência da falta de posicionamento uniforme**

Conforme assinalado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em um curto período de tempo, de forma contraditória sobre a matéria, ora consignando a necessidade de intimação do devedor para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa, ora asseverando que o cumprimento da sentença há de ocorrer de forma espontânea, ou seja, nos 15 (quinze) dias seguintes ao trânsito em julgado do provimento jurisdicional.

De início, importante destacar que o entendimento da Quarta Turma sempre acompanhou a linha interpretativa que propõe a desnecessidade de intimação da parte vencida para o

pagamento de quantia certa fixada em sentença, entendimento este amplamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que será demonstrado mais adiante. A seguir, ementa extraída do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1046147 / RS (julgado em 09.09.2008), de relatoria do próprio Ministro João Otávio de Noronha:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 11.232/2005. ARTIGO 475-J. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. **2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.** 3. **Deve a parte vencida cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.** 4. Agravo regimental desprovido.” (BRASIL, 2008)

A contrariedade das decisões tem início a partir do mês de Agosto de 2009. Explica-se.

Em 04.08.2009, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, afastando-se do entendimento que vinha sendo adotado com certa regularidade, proferiu julgado (de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha) asseverando a necessidade de intimação do devedor para o cumprimento do julgado, por considerar essencial a discriminação do débito por parte do credor:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. (...). **2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.** 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. (...).” (BRASIL, 2009a)

Com efeito, no dia 06.08.2009, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1047052 / RJ (BRASIL, 2009b), a Quarta Turma voltou a adotar o entendimento anterior, anotando que a jurisprudência do STJ “encontra-se sedimentada no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor ou de seu patrono para o cumprimento da sentença condenatória.” Ressalte-se que o acórdão foi lavrado pelo próprio Ministro João Otávio de Noronha, integralmente acompanhado pelos demais membros da Quarta Turma.

Em Setembro de 2009, a Quarta Turma volta a proferir julgado contraditório sobre a questão: em 03.09.2009, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1109629 / RS (BRASIL, 2009c), ponderou-se, segundo o entendimento exarado pelo Ministro João Otávio de Noronha, a necessidade de intimação do devedor para o pagamento da quantia estipulada na decisão condenatória.

Em Novembro de 2009, a Quarta Turma, por unanimidade, volta a exarar posicionamento neste sentido, considerando que o trânsito em julgado da sentença condenatória não induz, obrigatoriamente, o automático pagamento da quantia certa a que foi condenado o devedor.<sup>9</sup>

Contudo, a Quarta Turma volta a decidir, no dia 02.02.2010, que o cumprimento do julgado prescinde da intimação pessoal do devedor ou de seu patrono:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Agravo regimental não provido.” (BRASIL, 2010a)

O acórdão lavrado pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Amapá), acompanhado por unanimidade pelos

---

<sup>9</sup> Vide AgRg no REsp 1052774 / RS (BRASIL, 2009d), tratado no item 3.1 do presente trabalho.

Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão, esclarece que a intimação da sentença condenatória se perfaz com a simples publicação do *decisium* no órgão oficial, data em que tem início o prazo para a interposição de recursos que possibilitem sua reforma.

Na oportunidade, citou-se vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que anotam a desnecessidade de intimação da parte vencida para o cumprimento do julgado, uma vez que a obrigatoriedade em pagar a quantia certa fixada em sentença é decorrência lógica de seu trânsito em julgado.<sup>10</sup>

Conclui-se, portanto, que o entendimento exarado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça não segue uma linha interpretativa uniforme e segura, em especial porque as decisões divergentes sobre a matéria são acompanhadas à unanimidade pelos integrantes da Turma, o que impossibilita aferir qual o posicionamento concreto de cada um dos ministros.

A ausência de previsibilidade dos julgados proferidos pela Quarta Turma em relação à matéria aqui abordada acarreta, de forma inequívoca, insegurança jurídica às partes litigantes como um todo, uma vez que situações idênticas (em que se discute tão-somente o início da fluência do prazo para o cumprimento da sentença condenatória) têm recebido tratamento significativamente distinto.

Neste sentido, tal como assinalado por Rodolfo de Camargo Mancuso, o direito de ação não “pode conduzir as partes a uma situação processual meramente aleatória, lotérica, de resultado final de todo insuspeitado.” (MANCUSO, 2007, p. 147)<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Vide, a título de ilustração, inteiro teor do REsp n. 954.859/RS (BRASIL, 2007).

<sup>11</sup> Segundo o autor, “a boa ordem jurídica, almejada pelos jurisdicionados, não pode ser alcançada fora e além de uma resposta judiciária de boa qualidade, vale dizer: justa, jurídica, econômica, tempestiva e razoavelmente previsível.” (MANCUSO, 2007, p. 147)

É incontestável, portanto, que a existência de julgados contraditórios e divergentes acerca do termo inicial do prazo previsto no art. 475-J do CPC se destoa da necessidade de se atribuir maior estabilidade e segurança ao ordenamento jurídico.

A conduta adotada pela Quarta Turma contrária, por certo, a idéia de segurança jurídica esposada por Osmar Mendes Paixão Côrtes:

“(…) a segurança jurídica é valor principal do sistema, obtido por meio da garantia de que determinada lei preexistente será aplicada por magistrado que, prolatando sentença, exaure a sua função e a situação objeto da decisão não mais poderá ser alterada. Ou seja, pela positividade, decidibilidade e, por fim, o recrudescimento da decisão, é trazida a segurança jurídica às relações sociais, e obtida a paz, objeto da jurisdição, enquanto expressão do poder do Estado. É um processo, com início na edição da lei, meio com o julgamento pelo Poder competente, e fim com a imutabilidade da decisão – aí todos se conformam e a paz social enfim é obtida.

De nada adiantaria ter-se apenas a lei ou a decisão que pudesse a qualquer momento ser questionada e novamente debatida. Para as relações sociais fluírem regularmente e com segurança, essencial a previsibilidade, para o futuro e para o passado.” (CÔRTEZ, 2008, p. 33)

Apesar de a divergência jurisprudencial ser inerente e indissociável da atual ordem jurídica, tendo em vista as mais variadas interpretações que podem ser extraídas de um dispositivo legal, entende-se que o dissenso aqui narrado ultrapassa os limites da razoabilidade, inexistindo critérios lógicos ou jurídicos que justifiquem a prolação de julgados tão distintos sobre a mesma matéria em um curto espaço de tempo, sobretudo porque a matéria colocada em análise é essencialmente interpretativa.

A seguir, será analisada a tentativa frustrada do Superior Tribunal de Justiça em pacificar a questão, submetendo matéria estranha à discussão aqui narrada ao regime dos recursos repetitivos instituído pela Lei n. 11.672/08.

### **3.1.3 – Do julgamento frustrado à luz dos recursos repetitivos do Recurso Especial n. 940.274/MS**

Recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a norma do art. 475-J do CPC, assinalou que a imposição de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação somente é possível quando o devedor permanece inerte nos 15 (quinze) dias seguintes à sua intimação, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento do julgado. Considerou-se necessária, portanto, a apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada pelo credor, para fins de satisfação da obrigação de pagar quantia certa fixada em sentença, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. **1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.** 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência de prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, 2010d)

Ocorre que a matéria suscitada pela parte recorrente não diz respeito ao termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa (trânsito em julgado da decisão ou intimação posterior do devedor), findo o qual tem incidência a multa de 10% sobre o valor da condenação. Esta questão estava superada no caso concreto, uma vez que o devedor já havia sido intimado para a satisfação da obrigação. O que se discutia era a necessidade de o devedor ser intimado pessoalmente, posto que, naquele caso, a intimação ocorreu na pessoa do advogado, mediante

publicação no órgão oficial. Este é o objeto do recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos (em que também se discute a cobrança de juros compensatórios), que pode ser sintetizado na seguinte indagação: uma vez determinada a intimação do devedor para o cumprimento do julgado, ela deve estritamente pessoal ou não?

Tal constatação é facilmente obtida pela análise dos votos proferidos, especialmente do ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), ao ressaltar que o inconformismo da parte recorrente se resume a duas questões simples: a) intimação da parte devedora para o cumprimento do julgado na pessoa de seus advogados, mediante publicação no Diário de Justiça; b) inclusão de juros compensatórios que não foram determinados no provimento jurisdicional.

Dessa forma, deveria o Superior Tribunal de Justiça se ater à matéria posta no recurso especial, assinalando a possibilidade de o devedor ser intimado pessoalmente para o cumprimento do julgado, uma vez determinada tal intimação pelo juízo de primeira instância.

Neste sentido, indevida qualquer indagação quanto ao termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do julgado (se da intimação do devedor ou do trânsito em julgado da decisão), e, por conseguinte, quanto ao momento de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que a intimação do devedor já havia sido determinada em primeiro grau de jurisdição. No caso paradigma já estava devidamente consignada a necessidade de intimação para a satisfação da obrigação de quantia certa fixada em sentença; restava saber se a intimação tinha de ser pessoal ou mediante publicação no órgão especial, na pessoa do advogado do devedor.

O voto proferido pelo ministro João Otávio de Noronha evidencia que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ultrapassou os limites da matéria versada no recurso especial. Depois de se manifestar pela desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento do julgado (único esclarecimento que buscava a parte recorrente no que tange à interpretação do art. 475-J do CPC), o ministro começou a tecer

considerações genéricas, que não se relacionavam com a matéria em discussão nos autos, quanto à obrigatoriedade de intimação do devedor para o cumprimento do julgado, com a apresentação de memória de cálculo devidamente atualizada por parte do exequente:

Como bem pontuado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, com a inovação trazida pelo cumprimento da sentença, inverteu-se "a velha máxima brasileira de que é bom negócio desacatar decisão judicial". O legislador exteriorizou, no referido dispositivo legal, o seu intuito de dar celeridade e efetividade à entrega da prestação jurisdicional e, para tanto, o advogado deve assumir o relevante papel que lhe é atribuído pela nossa Constituição Federal, em seu art. 133, assim como pela legislação que lhe é própria, como o Estatuto da Advocacia e o seu Código de Ética, conforme bem destacado pelo eminente relator.

O ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, vol. II, 42ª edição, p. 54) destaca que a intimação pessoal da parte ocorre tão-somente em situações especiais previstas na legislação e que, no caso do art. 475-J, do CPC, a intimação deve ocorrer na pessoa do advogado constituído nos autos (...).

Quanto a esse tema – intimação do devedor na pessoa do seu advogado para o cumprimento da sentença, art. 475-J, do CPC –, acompanho o voto do Sr. Ministro relator.

Necessário também definir o momento em que se procederá à intimação para o pagamento e, via de consequência, o transcurso do prazo de 15 dias e a incidência da multa de 10% fixada no art. 475-J do CPC, em caso de não pagamento espontâneo, ou seja, sem que se faça necessária a prática dos atos que irão levar à satisfação efetiva do credor (expedição do mandado de penhora e avaliação etc), já que o devedor, intimado na pessoa do seu advogado, não pagou espontaneamente o valor fixado no título executivo.

De plano, releva notar que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

Neste sentido, entende-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou matéria para a qual não foi instado a se manifestar. Impertinente, portanto, que a ementa do julgado assinala a obrigatoriedade de nova intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, com a apresentação da respectiva memória de cálculo pelo credor.

Com efeito, considera-se que a fundamentação exposta pelo ministro João Otávio de Noronha quanto ao termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC não integra a *ratio decidendi* da decisão, uma vez que tais questões foram

levantadas pelo ministro a título de complementação, como simples suporte argumentativo, no objetivo de melhor ilustrar o problema. São, portanto, opiniões paralelas, periféricas à idéia nuclear do julgado (que consignou a desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o pagamento de quantia certa fixada em sentença, quando esta intimação já está previamente determinada), que não devem vincular os demais casos.

Ademais disso, a não inclusão de tal fundamentação na ementa do julgado se justifica na medida em que alguns ministros apenas se manifestaram quanto à premissa de a intimação do devedor ser pessoal ou não, em observância à matéria suscitada pela parte recorrente.

É o caso dos ministros Ari Pargendler e Fernando Gonçalves, que não teceram maiores observações quanto à necessidade de o credor requerer a intimação do devedor para o pagamento de quantia certa fixada em sentença, acompanhada de memória de cálculo específica e atualizada. Isso acontece porque a intimação do devedor já havia sido determinada no caso paradigma, sendo certo que a parte recorrente não buscou esclarecer se a incidência da multa prevista no art. 475-J tem início com o trânsito em julgado da sentença ou a intimação do devedor para cumprir o julgado.

Verifica-se, por exemplo, que o ministro Ari Pargendler buscou concentrar as razões de seu voto para justificar que a intimação da parte recorrente deveria ter ocorrido de forma pessoal:

Last but not least, a intimação do procurador para que a parte cumpra a sentença supõe que seja dele o encargo de cientificá-la do julgado. Imagine-se que o advogado deixe de fazê-lo, ou só possa cientificar a parte no final do prazo de quinze dias, ou ainda que não tenha como comprovar que lhe deu ciência do acórdão. Em todos esses casos, a parte estará sujeita ao pagamento da multa, e essa circunstância poderá provocar demandas a respeito da responsabilidade civil do advogado, dificultando sobremaneira a atuação profissional deste, que é essencial à administração da Justiça.

Por outro lado, o ministro Fernando Gonçalves foi bastante objetivo ao ressaltar que a intimação do devedor, em todos os casos, deve ocorrer na pessoa do seu advogado:

Fixado o ponto, creio que a intimação do devedor por meio de seu advogado é a que melhor atende ao objetivo da reforma, sob pena de não se poder falar efetivamente em reforma. Com efeito, a execução como apenas uma fase do processo de conhecimento e não mais como um processo autônomo não comporta se fale em intimação pessoal, pois essa implica no mesmo ônus da citação, gargalo ensejador das alterações sobre as quais ora se debate.

Diante de todas as considerações acima expostas, entende-se que a decisão exarada no julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS não deve vincular os demais casos em que se discute o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa fixada em sentença, findo o qual terá incidência a multa de 10% sobre o valor da condenação. A interpretação acerca do texto normativo do art. 475-J do CPC deve ser objeto de debate pelo Superior Tribunal de Justiça em outra oportunidade, de forma que a matéria seja apreciada em sua plenitude por todos os ministros envolvidos neste futuro julgamento, encerrando, definitivamente, as controvérsias sobre a questão.

### **3.2 – Do cumprimento do julgado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória**

Em que pese o entendimento exarado no Recurso Especial n. 940.274/MS, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça voltou a proferir julgado assinalando a desnecessidade de nova intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa. Concluiu-se que o cumprimento da sentença que impõe tal obrigação à parte vencida decorre automaticamente de seu trânsito em julgado, independentemente de qualquer manifestação do credor, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. ARTIGOS 475-L, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 6º, § 1º, DA LEI Nº 8.021/90 E 1º DA LEI Nº 8.033/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 475-J DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. A superveniente mudança de

posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material. II. A matéria inserta nos arts. 475-L, V, do Código de Processo Civil, 6º, § 1º, da Lei nº 8.021/90 e 1º da lei nº 8.033/90, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte. III. No tocante à revogação da multa imposta em face da condenação por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, o pleito não merece prosperar. É pacífica a orientação da Corte no sentido de que tal providência judicial demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte. **IV. No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade.** (REsp 1136370/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 03/03/2010). V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI. Agravo Regimental improvido. (BRASIL, 2010e)

Surpreendentemente, a Terceira Turma alcançou tal conclusão (que consideramos a correta) na data de 20.04.2010 – apenas treze dias depois de a Corte Especial ter se reunido para o julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS. Inquestionável, portanto, que a matéria em análise ainda suscita dúvidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em total descaso com a tão almejada segurança jurídica.

Importante ressaltar que esta decisão acompanha o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria até o julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS. Em consonância com os princípios processuais constitucionais, diversos precedentes do STJ propõem a desnecessidade de intimação do devedor para o cumprimento da decisão que lhe condena ao pagamento de quantia certa.

Com efeito, estes precedentes destacam a ausência de dificuldades ou complexidades na apuração do *quantum debeatur* (constatado mediante simples operação aritmética), sendo certo que o devedor, através da pessoa de seu advogado, tem prévio conhecimento do teor da decisão e da data em que esta passa a ser definitiva. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – ART. 475-J – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO – ART. 21 DO CPC – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A contagem do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença independe de requerimento do credor, ou de nova intimação do devedor. É consequência do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. 2. A citação só se fará necessária no procedimento seguinte, ou seja, na expedição do auto de penhora e avaliação, requerida pelo credor, em caso de não satisfação da dívida no citado prazo. Assim, é desnecessária a intimação pessoal do devedor para pagamento de quantia certa estabelecida na sentença. (Precedentes) 3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a fixação da multa de 10% (dez por cento) do débito prevista no art. 475-J não afronta o art. 620 do CPC, porque sua aplicação é decorrência automática do não cumprimento voluntário da sentença, e não se refere ao modo de execução, mais especificamente quanto a ter sido ou não mais gravosa ao devedor. (...)” (BRASIL, 2010c)

“RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) – IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA – DIVIDENDOS – PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO – MULTA DO ART. 475-J, DO CPC – INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa. Precedentes. IV - Os honorários advocatícios são devidos também no cumprimento de sentença nas situações em que o devedor optou por não efetuar o pagamento dentro dos 15 (quinze dias) estipulados no art. 475-J do CPC e resolveu impugnar ou continuar obstando o pagamento da dívida e que implique na necessidade de participação nos autos de advogado do credor, agora também nesse momento processual. Precedente. V – Recurso especial a que se nega provimento.” (BRASIL, 2010b)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUANTO A NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. No caso em foco, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento em face da inexistência dos vícios supra. Deveras, o acórdão embargado foi claro e preciso ao consignar que: (i) o artigo 620 do Código Civil não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração, atraindo, à espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ; (ii) tendo em conta que o cumprimento da sentença nada mais é do que uma fase do processo cognitivo, revela-se desnecessária a intimação da parte, para esse mister, quer pessoalmente, quer pelas vias ordinárias, máxime porquanto a satisfação da obrigação é subjacente ao trânsito em julgado da

sentença, cuja comunicação é obrigatória; (iii) compete ao devedor cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias (art. 475-J), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e (iv) o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável ao presente caso o óbice contido na Súmula 83/STJ. (...)” (BRASIL, 2009f)

De fato, esta interpretação alcançada é a que melhor se adequa ao texto constitucional, notadamente após a Emenda Constitucional n. 45. Pois bem. A edição da Lei n° 11.232/05, inspirada em princípios constitucionais-processuais, nada mais fez do que pormenorizar em sede infraconstitucional mecanismos aptos a reduzir o tempo de trâmite processual e de maximizar a satisfação de Direito do credor aclarado em sentença transitada em julgado.

Fundamenta-se. A alteração legislativa em estudo não deve ser analisada de forma independente no ordenamento jurídico, sendo necessário proceder à compatibilização com as demais regras e princípios vigentes, uma vez que as normas jurídicas pressupõem um contexto de inter-relação entre si.

Dessa forma, certo é que os ditames legais trazidos pelo artigo 475-J do CPC, assim como todas as demais normas que tratam do cumprimento de sentença, devem se harmonizar com os princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo. Esta harmonização pode ser alcançada por meio dos postulados normativos<sup>12</sup>.

Nessa linha, cumpre anotar que, para Humberto Ávila (2008, p. 121-123), os postulados<sup>13</sup> são metanormas utilizadas no processo de interpretação. São divididos em duas espécies, quais sejam: a) postulados hermenêuticos – compreensão do Direito; b) aplicativos – estruturam a aplicação no caso concreto.

---

<sup>12</sup> Sem rodeios, Humberto Ávila apresenta a dissociação das normas em grau. No primeiro grau estão as regras e princípios (não são objeto de análise neste trabalho), ao passo de no segundo grau estão presentes os postulados normativos.

<sup>13</sup> Para Souza Cruz (2007, p. 269), “os postulados devem ser entendidos como elementos sem os quais soçobra coerência, a integridade e a consistência do Direito, sob o ponto de vista propedêutico de um paradigma científico específico”.

Importantes para o trabalho ora desenvolvido, os postulados hermenêuticos têm como objetivo “a compreensão interna e abstrata do ordenamento jurídico, podendo funcionar, é claro, para suportar essa ou aquela alternativa de aplicação normativa.” (ÁVILA, 2008, p. 123-124)

Nesse diapasão, ganha relevância o postulado da *unidade do ordenamento jurídico*, cujo subelemento é o postulado da coerência. No primeiro, existe a necessidade de se relacionar o todo e a parte do ordenamento, ao passo que o segundo deve observar as normas material e formalmente superiores.

Naturalmente, o postulado da coerência está diretamente entrelaçado com o da hierarquia. Sem rodeios, o *postulado da hierarquia* remete à idéia do “vale mais”, ou seja, no caso de conflito entre normas, uma delas tem a sua validade excluída.

Seguindo essa linha de raciocínio, no que tange aos postulados hermenêuticos – unidade do ordenamento jurídico, da coerência e da hierarquia –, o autor gaúcho apresenta

modelo de sistematização linear, simples e não gradual, cuja falta de implementação traz conseqüência que se situa preponderantemente no plano da validade, um modelo de sistematização circular (as normas superiores condicionam as inferiores, e as inferiores contribuem para determinar os elementos das superiores), complexo (não há apenas uma relação vertical de hierarquia, mas várias relações horizontais, verticais e entrelaçadas entre as normas) e gradual (a sistematização será tanto mais perfeita quanto maior for a intensidade da observância dos critérios (ÁVILA, 2008, p. 127)

Assim, ganha relevância o *postulado da coerência*, que, ao lado do postulado da hierarquia, auxilia na aplicação do direito, quando da existência de duas ou mais normas, efetivando, dessa forma, a eficácia recíproca.

Nessa esteira, presencia-se a existência de relacionamento vertical entre normas, segundo o qual a norma inferior deve refletir o conteúdo da norma superior. E mais, verifica-se o relacionamento horizontal, em que normas de mesmo grau hierárquico, sendo, todavia, uma mais específica do que a outra, deverão apresentar conteúdos semelhantes ou, quiçá, de complementação.

Portanto, indubitavelmente, pode-se verificar uma via de mão-dupla, onde

o conteúdo da norma inferior deve corresponder ao conteúdo da norma superior, assim e ao mesmo tempo que o conteúdo da norma superior deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma inferior; e o conteúdo da norma mais específica deve corresponder ao conteúdo da norma mais geral, assim e ao mesmo tempo que o conteúdo da norma mais geral deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma mais específica. A eficácia, em vez de unidirecional, é recíproca. (ÁVILA, 2008, p. 128 - 129)

Ao contrário do postulado da hierarquia, que leva a exclusão de uma norma em face de outra, o postulado da coerência acena com a possibilidade de aplicação gradual, “maior ou menor.” (ÁVILA, 2008, p. 129) Nesse sentido, por exemplo, uma norma prevalece em face de outra, não em razão do postulado hierárquico, mas sim pelo fato de “promover mais” ou de ser “mais importante” do que outra norma. É, a propósito, o exemplo trazido por Humberto Ávila (2008, p. 130), onde o princípio da dignidade da pessoa humana prevalece sobre a regra formal – segurança jurídica – por ser considerado “mais importante”.

A relevância do postulado da coerência, diretamente entrelaçado com o da hierarquia e, especialmente, vinculado com o da unidade do ordenamento jurídico, vai além. Outra função do postulado da coerência, segundo Ávila (2008, p. 130-132), aponta a real necessidade de existir conexão entre os enunciados normativos. Nessa linha, subprincípios e as regras “são tanto melhor fundamentados quanto mais intensamente eles forem suportados por princípios superiores.” (ÁVILA, 2008, p. 131)

De fato, trata-se de relação recíproca, em que o enunciado mais abstrato ganha maior concretude a partir de normas mais diretas ou menos abstratas. Em outros termos, uma norma mais geral poderá ter sua significação insculpida na realização de um fim por ela estabelecida, uma “expressão”, uma “especificação” ou “aplicação”.

A partir dessa definição apresentada pelo autor gaúcho, a título de ilustração, constata-se que a Lei nº 11.232/05 nada mais é do que a concretização do enunciado abstrato

existente no art. 5º, LXXVIII da Constituição, que assegura a “razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade.” Assim, a partir do postulado da coerência é possível detectar que uma norma poderá ser abrangida por outra, sendo certo que ambas terão a mesma finalidade. De um conceito abstrato a um conceito mais concreto, o fim buscado nas normas em destaque é de afastar, na medida do possível, a malfadada morosidade da justiça.

Com efeito, cabe ao executado o dever de se diligenciar em cumprir a ordem judicial que lhe foi imposta. Em verdade, a alteração da legislação processual-civil do tema ora analisado inverteu o dever de ação positiva do exequente (vencedor da demanda) para o executado (sucumbente). Se antes da alteração legislativa em comento havia a execução de sentença, por meio da qual o vencedor deveria propor nova ação autônoma, com ela, certamente, o legislativo pretendeu dar maior celeridade e economia processual e, para tanto, na nova sistemática processual, impôs ao sucumbente o dever de praticar ação positiva para cumprir o mandamento judicial. Assim, compete ao devedor fazer os cálculos necessários para verificar o quanto se deve e pagar diretamente ao credor ou depositar em juízo, inclusive sob pena, no caso de equívoco, vir a ter que arcar com multa de 10% sobre a diferença, conforme preceituado pelo art. 475 - J, § 4 do CPC.

Sem rodeios, ao se realizar uma leitura atenta da redação do caput do artigo 475 - J do CPC, outra conclusão não pode ser alcançada. Vejamos. Transcrevemos novamente o referido dispositivo:

**“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.**

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.” (BRASIL, 2005)

Extrai-se o seguinte no texto legal transcrito: a) no Brasil, a pessoa somente poderá ser denominada condenada com o trânsito em julgado; b) com a condenação, que se dá com

o trânsito em julgado, o pagamento deve ocorrer no prazo de quinze dias; c) se for necessária prévia intimação para pagamento, certamente o prazo para pagamento será maior do que está previsto expressamente na lei; d) se se fala em pagamento espontâneo, indubitavelmente a quitação se efetivará de acordo com aquilo que o executado, e não o exeqüente, acha ser devido, inclusive se sujeitando à incidência de multa naquilo que for controvertido no caso de pagamento a menor, nos termos do parágrafo quarto do art. 475-J do CPC; e) somente no caso de não pagamento espontâneo total ou parcial pelo condenado, caberá ao exeqüente dar início no procedimento de cumprimento de sentença, ou seja, trazer memória de cálculo e requerer penhora e avaliação.

Considerando-se o objetivo constitucional de duração razoável do processo, da celeridade e economia processual, não se pode olvidar que, com base no postulado da coerência, o melhor mecanismo para alcançá-lo seria a partir da interpretação ora proposta.

E mais, partindo-se de uma interpretação teleológica da norma, certamente o legislador infraconstitucional concedeu extenso prazo de quinze dias para pagamento espontâneo a partir da condenação (entenda-se trânsito em julgado) exatamente para proporcionar ao sucumbente tempo suficiente para realizar memória de cálculo atualizada e, em seguida, efetuar o pagamento, seja diretamente ao credor, seja mediante depósito judicial.

De fato, se a intenção do legislador fosse fazer com que o exeqüente se diligenciasse no sentido de elaborar minuciosa memória de cálculo, apresentada em petição própria e específica para, então, conferir oportunidade à parte vencida para efetuar o pagamento, certamente o prazo para cumprimento não seria de quinze dias.

#### **4 – Conclusões**

1 – o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do julgado que impõe à parte vencida a obrigação de pagar quantia certa, nos termos do art. 475-J do CPC, há

de ser considerado o trânsito em julgado da sentença, em observância aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade e economia processual;

2 – a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao prolatar decisões divergentes sobre a interpretação a ser dada ao enunciado normativo do art. 475-J do CPC, em um curto período de tempo, acabou por colaborar com o aumento da insegurança jurídica;

3 – o Superior Tribunal de Justiça submeteu a questão equivocadamente ao regime dos recursos repetitivos, uma vez que a matéria em discussão no Recurso Especial n. 940.274/MS apenas buscava esclarecer se, uma vez determinada a intimação do devedor pelo juízo de primeiro grau, esta deveria ser pessoal ou não;

4 – o posicionamento exarado no Recurso Especial n. 940.274/MS, consignando a necessidade de posterior intimação do sucumbente para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa fixada em sentença, não deve vincular os demais julgamentos, visto que o Superior Tribunal de Justiça não foi instado a se manifestar sobre esta questão, e, ainda, porque tal fundamentação foi colocada pelo ministro João Otávio de Noronha a título de complementação, não integrando a idéia nuclear do julgado;

5 – ainda se verifica a necessidade premente de se uniformizar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, poucos dias após o julgamento do REsp n. 940.274/MS, a Terceira Turma proferiu julgado em sentido contrário, tornando-se necessário proporcionar aos jurisdicionados a tão almejada previsibilidade dos provimentos jurisdicionais, que também se insere dentre os preceitos correlatos ao devido processo legal;

6 – a corrente de pensamento que defende a necessidade de intimação do devedor para o integral cumprimento do julgado, na pessoa de seu advogado, é contrário ao interesse do credor em satisfazer seu direito em tempo razoável, sobretudo porque o dispositivo do art. 475-J do CPC não contém tal previsão, considerando-se, primordialmente, a obrigatoriedade de a parte vencida, ciente da condenação que lhe foi imposta, conferir

cumprimento ao julgado de forma espontânea, em atendimento à eficácia e imperatividade do provimento jurisdicional.

7 – à luz dos postulados hermenêuticos, entendemos que a interpretação alcançada no presente trabalho (que ainda se verifica no STJ após o julgamento do REsp n. 940.274/MS), qual seja, de que o prazo de quinze dias para pagamento do que é devido em sentença judicial começa correr a partir do trânsito em julgado, independentemente de prévia intimação do sucumbente com advogado constituído nos autos, proporcionará otimização dos princípios constitucionais-processuais.

## **5 – Referências**

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. 669 p.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos Princípios. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 190 p.

BRASIL, Lei n. 5.869, 11 jan. 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL, Lei n. 11.232, 22 dez. 2005. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 2005.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 954859 / RS. Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEE/RS *versus* José Francisco Nunes Moreira. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Diário Oficial, Brasília, 28 ago. 2007. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200701192252>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1046147 / RS. Brasil Telecom S/A *versus* Fernanda Sefton Aquino. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Diário Oficial, Brasília, 06 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200800988467>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 1136836 / RS. Brasil Telecom S/A *versus* Irma Eva Rodrigues Ávila. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Diário Oficial, Brasília, 17 ago. 2009a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200802714450>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1047052 / RJ. Companhia Estadual de Águas e Esgoto CEDAE *versus* Bela Acucicover. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Diário Oficial, Brasília, 17 ago. 2009b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200801005676>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1109629 / RS. Distribuidora Fenix de Alimentos Ltda e Outros *versus* Brasil Telecom S/A. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Diário Oficial, Brasília, 14 set. 2009c. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200802783982>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1052774 / RS. Luis Carlos Goulart Fidêncio *versus* Brasil Telecom S/A. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Diário Oficial, Brasília, 16 nov. 2009d. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200800937741>>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 98384 / MG. Geisiel Pinheiro de Souza Pinto *versus* Relator do RHC n. 22626 do Superior Tribunal de Justiça (autoridade coatora). Relator Ministro Carlos Britto. Diário Oficial, Brasília, 04 dez. 2009e. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606534>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1080716 / RJ. Companhia Estadual de Águas e Esgoto CEDAE *versus* Neuza Maria do Carmo. Diário Oficial, Brasília, 07 dez. 2009f. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200801761950>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1092508 / RS. Brasil Telecom S/A *versus* Arlindo Inácio Scheeren. Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Diário Oficial, Brasília, 18 fev. 2010a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200802008918>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1136370 / RS. Brasil Telecom S/A *versus* Izabel Cristina Zílio Flores. Relatora Ministra Massami Uyeda. Diário Oficial, Brasília, 03 mar. 2010b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200900759351>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1249450 / SP. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A *versus* Companhia Santista de Papel. Relator Ministro Humberto Martins. Diário Oficial, Brasília, 24 mar. 2010c. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200902165182>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 940.274/MS. Brasil Telecom S/A *versus* Aparecida Ferreira Bezerra. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Diário Oficial, Brasília, 31 maio 2010d. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700779461&dt\\_publicacao=31/05/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700779461&dt_publicacao=31/05/2010)>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1265900/RS. Brasil Telecom S/A *versus* Sérgio Luiz Viana de Medeiros. Relator Ministro Sidnei Beneti. Diário Oficial, Brasília, 07 maio 2010e. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000027295&dt\\_publicacao=07/05/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000027295&dt_publicacao=07/05/2010)>

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Súmula Vinculante e Segurança Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Hermenêutica jurídica e(m) debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial. Belo Horizonte: Fórum, 2007. 415 p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Direito Processual Civil. 2 ed. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 500 p.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1.0231.01.001071-9/002(1). Dilasa Distribuidora Bebidas Lagoa Santa Ltda *versus* Wilton Santos Souza. Relatora Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Diário de Justiça, Minas Gerais, 07 jul. 2009a. Disponível em:  
<[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=231&ano=1&txt\\_processo=1071&complemento=2&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=231&ano=1&txt_processo=1071&complemento=2&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1.0024.03.940707-7/001(1). Raimundo Pereira da Silveira Neto e Outros *versus* Refer Fun Rede Ferroviária Segur Social. Relatora Desembargadora Evangelina Castilho Duarte. Diário de Justiça, Minas Gerais, 14 jul. 2009b. Disponível em:  
<[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt\\_processo=940707&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt_processo=940707&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>)

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 99010011521-9. Marina da Silva Cruz *versus* Álvaro Grohmann Filho. Relator Desembargador Soares Levada. Data de julgamento: 25 mar. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42 ed. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 890 p.